

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Agrício Braga**

LIDO  
Em 14 / 4 / 99

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº 287/99**  
**(Do Sr. Deputado Agrício Braga)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 15/4/99.

*Houbert*  
Chefe da Assessoria de Plenário

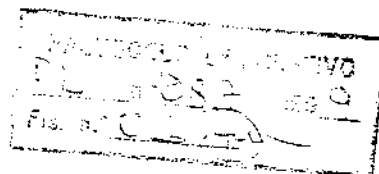
**Cria o Programa de Incentivo às escolinhas de iniciação esportiva para crianças e adolescentes na faixa etária de 09 a 16 anos e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo às escolinhas de iniciação esportiva para crianças e adolescentes na faixa etária de 9 a 16 anos.

Art. 2º - As escolinhas de iniciação esportiva para receberem os incentivos que tratam esta lei, deverão estar credenciadas junto à Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude.

Art. 3º - As escolinhas de iniciação esportiva para receberem os incentivos desta lei, além de obedecer o disposto no artigo anterior, deverão estar devidamente regularizada, e com a supervisão de no mínimo 01(um) professor de educação física.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Agrício Braga**

Art. 4º - As escolinhas de iniciação esportiva credenciadas na Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, receberão anualmente material esportivo necessário para a prática da respectiva modalidade.

Art. 5º - As escolinhas de iniciação esportiva se obrigam a manter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seus alunos composto de crianças carentes sem ônus de mensalidade para seus pais ou responsáveis.

Art. 6º - Os custos decorrentes da implantação deste programa correrão por conta do orçamento da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude.

Art. 7º - O credenciamento das escolinhas de iniciação esportiva junto à Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, obedecerão critérios a serem definidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Hoje existem escolinhas de diversas modalidades no Distrito Federal, que ajudam de maneira indireta o Governo do Distrito Federal no trabalho de retirar crianças e adolescentes carentes das ruas fazendo com que pratiquem esportes e, com isso, se desviem dos caminhos das drogas e da marginalidade.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Agrício Braga**

Com esta lei, possibilitamos a essas entidades, obterem ajuda oficial do GDF no tocante a adquirirem um mínimo de material necessário para a consecução de seus projetos, e, assim, estimular ainda mais a continuação do trabalho social de grande importância realizado junto às crianças e adolescentes carentes.

Desta forma conclamo os nobres pares a aprovarem esta proposição.

1999.

Sala das Sessões, em                      de                      de

  
**AGRÍCIO BRAGA**  
Deputado Distrital

